



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: [REDACTED]

Classe - Assunto

**Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. [REDACTED]

**Vistos.**

[REDACTED], qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente "AÇÃO INDENIZATORIA 'EX DELICTO' POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS" em face de [REDACTED], devidamente qualificado e representado nos autos.

Narra a parte autora que o requerido foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, porque no dia 13/03/2021, sob a influência de álcool e sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, praticou homicídio culposo contra a vítima [REDACTED]. Asseverou que a vítima era arrimo de família, e que estava trabalhando, quando, precocemente, teve sua vida ceifada, aos 21 anos de idade. Pugnou pelo deferimento de medida de arresto liminar, ao final, pugnou pela procedência dos pedidos para a) confirmar a medida liminar; b) condenação do requerido à reparação por danos materiais em R\$ 4.712,17, a ser corrigido do desembolso, e por danos morais R\$ 600.000,00 a ser corrigido do evento danoso; c) pagamento de pensão vitalícia. Solicitou, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os documentos de fls. 26/469.

Decisão de fls. 471/474 deferiu o benefício de justiça gratuita aos autores, além de determinar o pedido liminar de arresto e a citação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação a fls. 486/500, com documentos de fls. 501/515. Preliminarmente, impugnou o valor da causa e a justiça gratuita do requerido. No mérito, asseverou culpa concorrente da vítima. Solicitou ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decisão de fls. 822/823 indeferiu os benefícios de justiça gratuita ao requerido e facultou às provas a especificação de provas.

Réplica de fls. 826/850.

Indicação de provas a fls. 851/858 e 860/869 em que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Decisão de fl. 983 determinou a juntada de documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A decisão de fls. 822/823 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

requerido, facultando-lhe a juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência. Trouxe o requerido os documentos de fls. 870/915, os quais não corroboram para mudança de entendimento do Juízo quanto a sua condição financeira. Portanto, mantenho o indeferimento do benefício.

Em petição de fl. 928, o requerido sustentou que foi preso para cumprimento da pena, e que o valor arrestado nos autos deveria ser liberado em prol de sua família, esposa e filho, sendo que ela é hipossuficiente (recebe benefício assistencial) e o filho faz uso de leite especial. Nesse passo, em decisão de fl. 938 foi determinado que o requerido colacionasse comprovante de que a esposa é beneficiária do Bolsa Família, bem como receita médica da pediatra do filho, que comprove a alegação de que o bebê faz uso de leite especial.

Verifico que a fls. 891/892 a esposa do requerido, de fato, recebeu benefício assistencial nos meses de maio, junho e julho de 2024, todavia, dado o conjunto probatório, não visualizo no caso a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual mantenho o bloqueio dos valores.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais e se utilizando de sua capacidade intelectual, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias”, conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228). Nesse sentido:

*“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada.” (APELAÇÃO Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).*

Rejeito a impugnação à justiça gratuita.

O artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Assim, é pacífica a diretriz de que qualquer pessoa física que afirme, na petição inicial, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, e as circunstâncias demonstradas nos autos não contrariem ou se mostrem incompatíveis com a benesse, tem direito à justiça gratuita, até que se prove o contrário.

A declaração se mostra bastante e que não merece descrédito senão por prova robusta em contrário (Nesse sentido: TJRS AGI 70015063092 9ª C.Cív. Rel. Des. TassoCaubi Soares Delabary J. 27.04.2006).

Contudo, por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

É de se observar no caso, porém, que a parte impugnada trouxe documentos para comprovar sua hipossuficiência, enquanto a parte impugnante não comprovou suas alegações, motivo pelo qual a rejeito.

Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois o valor atribuído corresponde à tutela pretendida, nos exatos termos do artigo 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Deste modo, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as demais condições da ação, como a legitimidade e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 330 e 485 do Código de Processo Civil.

**Passo à análise de mérito.**

Trata-se de ação civil *ex delicto* (art. 63 e ss. do Código de Processo Penal), por meio da qual os autores pretendem ser indenizados pelos danos materiais e morais oriundos de ato ilícito cometido pelo requerido, já tendo havido o trânsito em julgado da Ação Penal n. [REDACTED] tendo sido o réu condenado pelos fatos aqui narrados.

O art. 91, I, do Código Penal prevê que “*são efeitos da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*”. O art. 935, do Código Civil de 2002, com a mesma orientação dispõe que “*A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”.

Assim, reconhecido, no âmbito da esfera criminal, o ilícito perpetrado pelo requerido em face dos autores, e diante do acervo documental colacionado aos autos, incontestável a responsabilidade de indenizar do réu, não sendo mais cabível a discussão, neste Juízo Cível, sobre os atos que ensejaram a condenação criminal, os quais foram exaustivamente debatidos no âmbito do processo criminal respectivo.

Cite-se, a esse respeito, lição de Guilherme de Souza Nucci sobre a comunicabilidade dos efeitos da condenação criminal à esfera cível: “*Efeito genérico de reparar o dano: trata-se de efeito automático, que não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória e destina-se a formar título executivo judicial para a propositura da ação civil ex delicto*” (Guilherme de Souza Nucci. **Código Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2012, p. 550).

No mesmo sentido, a jurisprudência, *in verbis*:

“**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO.** Acidente de trânsito, que ocasionou o falecimento da mãe das autoras. Pedido julgado procedente para condenar os requeridos Geraldo e Priscila, solidariamente, em R\$ 100.000,00, a título de danos morais. Recurso do requerido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. Reconhecida a culpa do recorrente em sentença, prolatada em ação penal, transitada em julgado. Prejuízo de discussão a respeito da materialidade e autoria do ilícito, bem como da culpa dele decorrente, se tornando inócua a produção de prova para tanto. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não configurada. Incontroverso o fato de o apelante ser o condutor do veículo quando do acidente. Inverossímil sua alegação de que competia às recorridas demandarem tão-somente contra a sua empregadora, já que no momento do abaloamento prestava serviços a ela. **INDENIZAÇÃO.** Hipótese em que reconhecida, nos autos da ação penal, a culpa do recorrente pela colisão frontal, que ocasionou a morte da mãe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*das recorridas. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Inteligência do art. 63 do Código de Processo Penal. Ato ilícito observado. Indenização devida. DANOS MORAIS. Valor da indenização não impugnado. Aplicação do art. 1.013 do Código de Processo Civil/15. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas, recurso desprovido. (TJSP, Ap.9000010-87.2011.8.26.0297, Rel. Des. Marcos Gozzo, 27ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 20/02/2018; destaquei).*

Reconhecido o ilícito, o dano e o nexa causal, configura-se a obrigação de indenizar, conforme art. 927 do Código Civil.

Portanto, resta analisar a configuração do dano material e moral, bem como a extensão desses. Em relação aos danos morais, entendo que a indenização pleiteada é devida. Confira-se trecho de V. Acórdão prolatado pelo E. TJSP em caso análogo, que envolvia a morte de parente causado por acidente de trânsito: *“O conceito de dano moral abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (companheiro e pai dos autores no caso em exame) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (in re ipsa), pois, nessa situação, “a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)”, como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13)”* (TJSP, Apelação Cível nº 1005629-36.2016.8.26.0079, Rel. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, j.15/04/2019).

Resta, então, a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, *“o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão”* (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9). Vale dizer, nos termos anotados pelo Desembargador Antônio Rigolin, que *“a indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta”* (TJSP; Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).

Considerando a dupla finalidade do dano moral, qual seja, de um lado, compensar o ofendido sem desbordar para o enriquecimento indevido e, de outro, desencorajar o ofensor de novas práticas indevidas, e, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“em casos de morte de parente próximo, tem-se utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado”* (3ª Turma, REsp n. 1.484.286/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Acórdão de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015; destaquei), arbitro a indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores.

**Passo ao tema dos danos materiais.**

Ante a ausência específica de impugnação quanto ao montante, e tendo em vista os documentos de fls. 457/459, com fundamento no art. 948, inciso I, do Código Civil, reconheço o montante de R\$ 4.712,17 a título de despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

Ainda, segundo o art. 948, II, do Código Civil de 2002, *“No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". In casu, o réu foi condenado criminalmente pela infração prevista no art. 302, §1º inciso I e §3º do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo qualificado na direção de veículo automotor), de modo que se lhe aplica o enunciado em questão.*

Nesse passo, "*Presumindo-se que a vítima teria de despende parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia*" (STJ, REsp n. 555.302/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 20/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 187) é de se acolher os pedidos formulados pelos autores para que o réu seja condenado ao pagamento de pensão alimentícia desde o mês seguinte ao do óbito até a data em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos. Tendo em vista que a vítima laborava como motoboy (autônomo), a remuneração base será igual ao do salário mínimo vigente.

Veja-se, nesse sentido, jurisprudência do E. TJSP:

*"Pensão mensal que é devida, por força da orientação de que, em famílias de baixa renda, os filhos contribuem para o sustento da casa. Nessa hipótese, entende-se que o pensionamento é devido na razão de 2/3 (dois por cento) da remuneração da vítima ou do salário mínimo, até a data em que ela completaria 25 (vinte e cinco) anos, sendo a partir daí reduzida para 1/3 (um terço). Termo ad quem da pensão na data em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos que é admitida por este E. Tribunal de Justiça. Redução da pensão pela metade, em virtude da culpa concorrente da vítima"* (TJSP, Apelação Cível nº1005629-36.2016.8.26.0079, Rel. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, j.15/04/2019, destaquei).

Reconheço o direito de crescer entre os autores. A pensão será reajustada pela variação anual do salário mínimo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por

em face de para:

**1) RATIFICAR** a tutela cautelar deferida a fls. 471/474, mantendo as respectivas penhoras até a fase de cumprimento de sentença;

**2) CONDENAR** o réu a pagar a cada um dos autores, a título de danos morais, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A correção monetária será feita pela Tabela Prática deste E. TJSP a partir desta sentença (Súmula n. 362 do C. STJ) e o acréscimo de juros de mora pela SELIC desde a data do evento danoso (art. 398 do CC/02 e Súmula n. 54 do C. STJ);

**3) CONDENAR** o réu a pagar o valor de R\$ 4.712,17 a título de despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como pensão alimentícia, em favor dos autores, no valor correspondente a 2/3 do valor do salário mínimo, até a data em que ele faria 25 anos, a partir do qual, o valor será reduzido para 1/3 do salário mínimo, sempre do ano exercício, todo quinto dia útil de cada mês até a data em que a vítima viria a completar 75 (setenta e cinco) anos da idade, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP a partir desta sentença (Súmula n. 362 do C. STJ) e acrescido de juros de mora pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula n. 54, do C. STJ).

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, dolugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, *ex vi* do § 2º do art. 85 do CPC.

Tal valor deve ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, aplicando-se a tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. A partir da vigência dos dispositivos da Lei n.º 14.905/2024 (60 dias contados da data da publicação da lei), quando houver incidência concomitante de correção monetária e de juros de mora, deve-se aplicar apenas a taxa Selic para a atualização do crédito. Por outro lado, não havendo incidência concomitante, deve-se corrigir o valor pelo IPCA e fazer incidir juros de mora à taxa definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como preconiza o art. 406, § 2.º, do CC, incluído pela Lei n.º 14.905/2024.

**Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro da sentença, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.**

Ficam as partes devidamente advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou meramente protelatórios poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercida pelo juízo "a quo" (art. 1.010/CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, no mesmo prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações de praxe.

Não apresentado recurso tempestivamente, com o trânsito em julgado, certifique-se se houve o integral recolhimento das taxas judiciárias (art. 1.098, das NSCGJ).

Havendo custas remanescentes a serem recolhidas, intime-se a parte responsável para o devido recolhimento, nos termos do artigo 1.098, § 1º das NSCGJ, devendo a Z. Serventia tomar as devidas providências em caso de não recolhimento, à luz do §2º do mesmo artigo.

Não havendo custas a serem recolhidas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e o fundamento desta sentença, dando-se baixa definitiva no presente feito junto ao sistema SAJ. O desarquivamento dos autos dependerá de prévio recolhimento de taxa (Comunicado TJSP nº 211/2019), a menos que a parte requerente seja beneficiária da justiça gratuita.

Taboão da Serra, 03 de fevereiro de 2025.

  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**